



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 643 DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

.....
II -

.....
h)

III – Projetos devidamente documentados relativos à:

a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral; e

c) proteção e preservação da qualidade ambiental.

Parágrafo único;” (NR)

“Art. 42.

Parágrafo único. Também será recusada a autorização que não atenda expressamente ao disposto no inciso III do art. 39.” (NR)

“Art. 42-A. Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra, as instalações do empreendimento, incluídas aquelas associadas ao inciso III do art. 39, serão anualmente fiscalizadas por empresa de auditoria independente, contratada pelo titular da autorização.

§ 1º A auditoria independente deverá emitir relatório acerca da regularidade de funcionamento das instalações de que trata o *caput*.

§ 2º O titular da autorização deverá enviar o relatório de que trata o §1º à Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 3º A ANM deverá notificar o titular da autorização acerca das irregularidades nas instalações de que trata o *caput*.

§ 4º O titular da autorização, após notificado pela ANM, terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades e desconformidades apontadas pela Agência.

§ 5º A ANM deverá suspender as atividades de lavra mineral caso a correção das irregularidades e desconformidades não ocorra no prazo de que trata o § 4º.

§ 6º A suspensão de que trata o § 5º vigorará até que sejam tomadas as providências para correção das irregularidades e desconformidades apontadas.”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29-A.** Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.”

“**Art. 29-B.** As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.”

“**Art. 79-B.** As pessoas jurídicas responsabilizadas por crimes ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral nos termos desta Lei não poderão participar de mecanismos de refinanciamento de débitos de natureza tributária e não tributária de competência federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2021

Senador Jaques Wagner
Presidente

Senador Randolfe Rodrigues
Relator